



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1529716-42.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado IGOR LIMA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., deram provimento ao recurso para condenar Igor Lima Moreira, RG nº 53.855-52, a cumprir pena de um (01) ano de reclusão e a pagar 10 (dez) dias/multa, cada diária no mínimo legal, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal, substituída a privação de liberdade por prestação de serviços à comunidade, com o regime inicial aberto para a hipótese de reconversão., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1529716-42.2023.8.26.0050.

Apelante: Ministério Público.

Apelado: Igor Lima Moreira.

20ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo.

Voto nº 53.860 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. ABSOLVIDO. MINISTÉRIO PÚBLICO. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Igor Lima Moreira foi absolvido da acusação de receptação pela 20ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo. O Ministério Público recorreu, alegando que Igor ocultou equipamentos cirúrgico-hospitalares furtados, sabendo da origem ilícita, e que estava com a chave do galpão onde os bens foram encontrados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se Igor Lima Moreira tinha conhecimento da origem ilícita dos bens encontrados em sua posse e se a absolvição foi correta.

III. Razões de Decidir

3. A contradição no relato do policial Felipe sobre o número de indivíduos abordados não invalida a prova, pois o réu revelou que apenas ele foi abordado e que estava com a chave do galpão.

4. A alegação de desconhecimento da origem ilícita dos bens não foi comprovada, e as circunstâncias indicam receptação dolosa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Igor Lima Moreira condenado a um ano de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade, com regime aberto para reconversão.

Tese de julgamento: 1. A receptação dolosa pode ser comprovada pelas circunstâncias do fato. 2. A contradição em relatos policiais nem sempre invalida a prova, como foi o caso.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 386, VII; Código Penal, art. 180, caput.

Jurisprudência Citada:

Não há.

O Juízo da 20ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo absolveu **Igor Lima Moreira** da acusação da prática de crime de

receptação, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público não se conforma com esse desfecho e recorre insistindo na condenação, nos exatos termos da denúncia, aos argumentos de que o policial ouvido em juízo se equivocou ao dizer que no dia dos fatos dois indivíduos foram abordados, o que não afasta a prática do crime, pois não se trata de ponto central que macula a prova; havia bens de origem ilícita no galpão, o réu esteve no local com dois indivíduos, sabia o que havia lá, estava com a chave do local, não trouxe qualquer prova acerca da versão exculpatória que forneceu e confessou quando do ANPP. Quer a exasperação da pena base em razão do valor dos bens receptados, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, e o regime aberto (fls. 235/245).

Contrarrazoado o recurso (fls. 293/297), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento.

É o relatório.

A denúncia afirmou que em data, horário e local incertos, o Apelante adquiriu e recebeu, em proveito próprio, equipamentos cirúrgico-hospitalares, consistentes em 05 (cinco) arcos cirúrgicos e 06 (seis) ultrassons, avaliados em aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), coisas que sabia ser produto de crime.

De acordo com a denúncia, no dia 24 de julho de 2023, por volta da 16:45 horas, na Rua São Leopoldo, nº 92, Belenzinho, cidade de São Paulo, o réu ocultou, em proveito próprio, os bens acima descritos, sabendo serem produto de crime anterior, de propriedade da vítima Opus Medical, representada por *José Rafael Campos Da Silva*.

No dia 24 de julho de 2023 indivíduos não

conhecidos furtaram, mediante arrombamento, os bens acima descritos, da empresa Opus Medical, que tratou de registrar boletim de ocorrência. Após o furto o réu adquiriu, recebeu e ocultou os equipamentos, sabendo da origem espúria. Comunicados do furto, policiais militares realizaram patrulhamento na rua São Leopoldo e visualizaram o réu e dois indivíduos saindo de um galpão. Ao perceberem a presença dos policiais os três tentaram se evadir, mas o réu foi alcançado e detido. Na busca pessoal os policiais localizaram na posse dele a chave do galpão, ele franqueou a entrada, e no local foram encontrados os equipamentos furtados.

Por fim, a peça acusatória afirma que como o réu estava na posse da chave do galpão onde estavam escondidos os equipamentos furtados horas antes; como ele tentou fugir; e porque sinalizou aos policiais que sabia que no galpão havia coisas de origem ilícita, ficou evidenciado que ele adquiriu, recebeu e ocultou os bens com consciência da sua origem ilícita.

O acordo de não persecução penal proposto e aceito pelo réu e pela defesa técnica foi rescindido porque não houve cumprimento (*cf.* fls. 95/96, 119, 120, 127/128, 136 e 168).

A materialidade do delito está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/05), pelo auto de exibição, apreensão e depósito (fls. 17), pelo auto de avaliação (fls. 22) e pela prova oral produzida.

O pressuposto da receptação também está presente, pois o representante da empresa vítima compareceu em juízo, declarou que chegou na empresa na parte da manhã, encontrou a porta arrombada e constatou o furto dos aparelhos. Todavia, no final do mesmo dia a polícia comunicou que os aparelhos foram localizados em um galpão na Zona Leste de São Paulo. Esteve no local e reconheceu os aparelhos, cujo valor estimou em R\$500.000,00 (gravação audiovisual às fls. 281).

Interrogado perante a autoridade policial, o réu

preferiu o silêncio (fls. 12).

Em juízo negou ter conhecimento da origem ilícita dos equipamentos, sustentando que trabalhava no bairro do Brás como vigilante noturno, para a pessoa de nome Francisco, cuidando de um galpão. Francisco lhe apresentou Erik Herbert e Galdino, proprietários de outro galpão, e os dois o convidaram para conhecer o galpão e o contrataram para trabalhar no local por quatro noites, tomando conta da mercadoria que estava no local. Receberia R\$150,00 por noite. Na tarde do dia dos fatos estava no galpão conhecendo o local com os dois proprietários _ até porque iria iniciar o trabalho naquela noite_ a polícia surgiu, os dois correram e ele “não entendeu nada”. Negou que tenha tentado fugir. Foi abordado e preso. Nunca se envolveu com nada ilícito. Autorizou a entrada dos policiais no local. Chegou no galpão com seu próprio veículo, um Gol de cor preta. Os proprietários do galpão disseram que trabalhavam com compra e venda de produtos de leilão. Não trocaram mensagens; não possui o número do telefone deles.

Indagado como faria caso precisasse contatar alguém naquela noite, se acontecesse alguma coisa no galpão, respondeu: “*na verdade, a gente ia combinar o restante lá fora, né. Só que aconteceu isso aí*”. Retornou do Ceará, procurou Erik Herbert na casa dele, mas ele não mais morava no local (gravação audiovisual às fls. 281).

O policial civil Felipe Couto Bedeanu narrou em contraditório que recebeu o boletim de ocorrência e a informação de um local que poderia ter produtos/carga roubada, foi averiguar, e assim que ingressou na rua visualizou três indivíduos fechando a porta de um galpão. Ao notar a presença da polícia os três correram, mas dois deles foram abordados metros à frente. De pronto eles disseram que no galpão tinha “BO”. O terceiro indivíduo conseguiu se evadir. Um dos abordados estava com a chave do galpão, ingressaram no local e encontrou produtos hospitalares furtados, nos

fundos. E exibido o réu, recordou-se dele, mas não sabe dizer se era ele quem estava com a chave do galpão. Não acompanhou o que ocorreu após a prisão, porque foi transferido para outra delegacia. Não sabe por que apenas um dos indivíduos abordados figurou como réu, mas conduziu os dois à delegacia (gravação audiovisual às fls. 281).

Na fase extrajudicial o policial relatou: *“após terem recebido o SPJ JL9663/23 para investigação dirigiram-se até o local dos fatos, Rua São Leopoldo 92, um galpão, momento em que avistaram três indivíduos desconhecidos saindo do interior do galpão. Ao perceberem a presença dos policiais, os três empreenderam fuga a pé, sendo que os policiais lograram êxito em abordar o Averiguado, o qual estava de posse da chave do referido galpão, e no momento da abordagem policial, confessou imediatamente que “havia BO” (carga objeto de crime) no interior do local. O Averiguado franqueou a entrada dos policiais no local, onde foi localizado diversos equipamentos hospitalares. Em busca pessoal, foi encontrado na posse do Averiguado uma chave de veículo da marca WV, sendo que o Averiguado indicou aos policiais o local onde o veículo estava estacionado, sendo um WV Gol, de cor preta, placa POT6635. O Averiguado foi conduzido para esta Distrital, juntamente com o veículo, para os demais procedimentos de Polícia Judiciária. Nesta Unidade, realizou diversas pesquisas nos Sistemas Policiais e localizou o SPJ JQ4114/23, de natureza furto de equipamentos médicos tendo como vítima a Empresa Opus Metical”* (fls. 08).

No mesmo sentido o relato do policial civil Carlos Tadeu Monteiro, ouvido apenas na fase policial (fls. 09/10).

Pois bem.

O douto sentenciante julgou improcedente a ação e absolveu o Apelado, ao fundamento de que a prova produzida em contraditório

acabou por infirmar todo o conjunto aurido no curso do inquérito policial, já que em juízo o policial Felipe relatou que após informado quanto ao local onde estariam os bens anteriormente subtraídos, foi até lá, se deparou com três pessoas, duas delas correram na mesma direção e foram abordados, enquanto o terceiro fugiu em sentido contrário. Ou seja, segundo o policial, duas pessoas foram detidas e conduzidas à delegacia de polícia. Todavia, inexplicavelmente, o flagrante foi lavrado apenas em desfavor do réu, e não há notícia nos autos desse outro indivíduo, o que torna a prova testemunhal absolutamente inválida, ante a constatação de falha essencial no flagrante, tornando ainda não desprezível a versão do acusado, que não precisa produzir, diante do caso concreto, nenhuma outra prova em seu favor (sentença oral, na gravação de fls. 281).

Evidentemente preservada a convicção do digno juiz sentenciante, na minha ótica o conjunto probatório demonstra, com a segurança necessária, que o crime ocorreu, que o Apelado foi o autor, e que agiu com dolo.

Realmente há contradição do relato do policial Felipe. Na delegacia ele afirmou que dos três indivíduos visualizados na frente ao galpão (e que correram quando notaram a polícia), apenas um foi abordado, e em juízo ele afirmou que dois indivíduos abordados e conduzidos à delegacia de polícia.

Mas com a devida venia o desencontro não tem o alcance que a sentença vislumbrou, porque o próprio réu esclareceu que apenas ele foi abordado, já que os dois indivíduos que o acompanhavam conseguiram fugir quando a polícia se aproximou, e foi além, pois confirmou que estava na posse da chave do galpão.

A polícia realiza inúmeras diligências diariamente

e um ou outro detalhe pode ser esquecido; uma ou outra circunstância pode ser distorcida.

O réu, por outro lado, clama por inocência, sustentando que não tinha conhecimento da origem ilícita dos equipamentos encontrados no galpão.

Mas a alegação de que conheceu Erik Herbert e Galdino (responsáveis pelo galpão local dos fatos) através de Francisco (pessoa para quem ele alegou prestar serviço de vigilância noturna) não foi minimamente comprovada. Prova que, convenhamos, poderia ser produzida com relativa facilidade.

Também não comprovou que foi contratado para trabalhar como vigilante para 'Erik' e 'Galdino', e meras alegações não bastam para sustentar a versão exculpatória, ainda mais quando se leva em conta as circunstâncias pode demais comprometedoras nas quais foi surpreendido.

A receptação dolosa pode ser comprovada pelas circunstâncias e evidências do fato, fatores que no caso em exame evidenciaram que o Apelado sabia perfeitamente bem que os equipamentos eram de origem ilícita.

Com o provimento da apelação, passo à dosagem da pena e à fixação do regime prisional.

O vultoso valor dos bens receptados indica dolo acima do normal, com o que a pena base é aumentada na fração de 1/6, alcançando um ano e dois meses de reclusão e onze dias/multa, cada diária no mínimo legal.

Todavia, como ele confessou que foi abordado na frente do galpão e na posse da chave, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea (aliás, como sugerido pelo órgão acusador), as

circunstâncias são compensadas e a pena fica concretizada em um ano de reclusão e dez dias/multa, cada diária no mínimo legal.

Satisfeitas as exigências do artigo 44 da Lei Penal, a pena privativa de liberdade é substituída por prestação de serviços à comunidade, com a observação de que nas circunstâncias apuradas mera multa substitutiva não seria suficiente para a reprovação da conduta.

Para a hipótese de reconversão fica estipulado o regime aberto.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento** ao recurso para condenar **Igor Lima Moreira**, RG nº 53.855-52, a cumprir pena de um (01) ano de reclusão e a pagar 10 (dez) dias/multa, cada diária no mínimo legal, por infração ao artigo 180, *caput*, do Código Penal, substituída a privação de liberdade por prestação de serviços à comunidade, com o regime inicial aberto para a hipótese de reconversão.

FRANCISCO ORLANDO

Relator